



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0125002-83.2015.4.02.5101 (2015.51.01.125002-2)
RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : ELIANE LIMA CAVASSONI
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01250028320154025101)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL. TRANSFERÊNCIA À FILHA MAIOR E CAPAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A autora ajuizou a presente demanda objetivando ver reconhecido o direito ao recebimento da reparação econômica mensal, na cota-parte cabível, decorrente da declaração de anistiado político (Lei nº 10.559/2002) de seu pai, ex-militar do Exército, que veio a falecer em 16/07/2015 aos 92 (noventa e dois) anos.

2. O artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, estabelece: “*No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União*”.

3. Tendo em vista que a referida norma não estabeleceu, expressamente, quem seriam os dependentes do anistiado político, deve-se observar o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que elenca a filha solteira como dependente do militar, desde que não receba remuneração.

4. Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não comprovou preencher os dois requisitos necessários à qualificação de dependente de ex-militar declarado anistiado político, quais sejam: (i) o estado civil de solteira; (ii) a dependência econômica em relação ao pai, no momento do óbito deste, na medida em que a única prova trazida aos autos são alguns cheques emitidos pelo ex-militar nos anos de 2010 e 2011, bem como alguns comprovantes de transferências bancárias via *Internet Banking* nos anos de 2014 e 2015, sem demonstrar, no entanto, a destinação de tais recursos.

5. Outro fato que milita em desfavor da autora, é a ausência de comprovação de que a mesma não é beneficiária de qualquer remuneração. Há nos autos tão somente a informação de que a mesma é divorciada e historiadora. Não houve a juntada de certidão negativa do INSS, tampouco cópia da declaração do imposto de renda. Por fim, outro dado importante é a informação de que a autora não convivia com o seu falecido pai no mesmo imóvel.

6. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0125002-83.2015.4.02.5101 (2015.51.01.125002-2)

RELATOR : Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE : ELIANE LIMA CAVASSONI

ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01250028320154025101)

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da apelação interposta pela parte autora.

ELIANE LIMA CAVASSONI ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a sua habilitação à pensão militar instituída por seu pai, o ex-militar SEBASTIÃO NUNES CAVASSONI, reformado no posto de Major do Exército e que veio a falecer em **16/07/2015** aos 92 (noventa e dois) anos de idade.

Narra que, em 20/07/2015, dirigiu-se à Seção de Inativos e pensionistas do Comando Militar do Leste visando obter a reversão da pensão militar que teria sido instituída por seu pai, quando, para sua surpresa, foi informada que não teria direito em virtude de seu pai ser anistiado político. Afirma que é a única filha apta a receber pensão militar, já que a sua genitora, viúva do ex-militar, faleceu em 15/05/2014. Aduz, ainda, que era dependente economicamente de seu genitor, além de se encontrar gravemente enferma.

Cumprе observar que o ex-militar foi reformado na graduação de Major por força do Ato Institucional nº 1, e, posteriormente, lhe foi concedido o *status* de anistiado político por força da **Portaria nº 270, de 08 de março de 2006**, do Ministério da Justiça, passando os seus proventos a serem calculados com base no posto de Coronel do Exército, nos seguintes termos:

"O Sr. é ANISTIADO POLÍTICO MILITAR, conforme portaria nº 0270, e 08 mar 2006, do Ministério da Justiça. Seus vencimentos (reparação econômica) constam da Planilha de Dados nº 101/2006. A Portaria nº 6 – DCIP/Anistia, de 11 julho 2006, publicada no DOU, nas condições impostas pela Portaria do Ministério da Justiça o declarou anistiado político, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 9º, §º Único da Lei nº 10.559 de 14 de Nov 2002 (Lei da Anistia). Portanto o Sr. foi excluído da inatividade passando para o regime de ANISTIADO POLÍTICO. Nessa situação o Sr. ficou isento de Imposto de Renda e da Contribuição da Pensão Militar. O citado acima é que motivou a devolução de sua pensão contracheque de Ago 2006. De acordo com orientação da DCIP, qualquer alteração do que foi determinado pelo Ministério de Justiça, somente poderá ser feita com sua anuência (do MJ). O Sr. poderá consultar diretamente a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Bloco T - 4º andar – Brasília – DF/CEP: 70.064-900)" (grifei)

O presente recurso não merece prosperar.

De início, é importante esclarecer que, na presente demanda, muito embora na petição inicial a autora tenha pleiteado a concessão de “pensão por morte”, como se verá mais adiante, depreende-se dos autos que, na verdade, o objeto da lide versa sobre o direito da autora, na condição de filha maior e capaz de militar declarado anistiado político nos termos da



Lei nº 10.559/2002, ao recebimento da reparação econômica mensal, na cota-parte cabível.

O artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, estabelece o direito à reparação econômica em caso de morte do militar:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Tendo em vista que referida norma não estabeleceu, expressamente, quem seriam os dependentes do anistiado político, deve-se observar o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que elenca a filha solteira como dependente do militar, desde que não receba remuneração:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º. São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

No ponto, cabe ressaltar que a legislação apontada pela União Federal em contrarrazões recursais (artigo 7º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 3.765/60), não se aplica ao caso porque trata dos beneficiários de pensão militar, sendo, portanto, irrelevante para o deslinde da demanda, o fato de a autora ser maior e capaz.

Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não comprovou preencher os dois requisitos necessários à qualificação de dependente de ex-militar declarado anistiado político, quais sejam: (i) o estado civil de solteira; (ii) a dependência econômica em relação ao pai, no momento do óbito deste, na medida em que a única prova trazida aos autos são alguns cheques emitidos pelo ex-militar nos anos de 2010 e 2011, bem como alguns comprovantes de transferências bancárias via *Internet Banking* nos anos de 2014 e 2015, sem demonstrar, no entanto, a destinação de tais recursos.

Sobre tais elementos de prova trazidos pela autora, bem se manifestou o MM. Juiz Federal Dr. PAULO ANDRÉ ESPÍRITO SANTO BONFADINI:

"Entendo, no entanto, que os citados comprovantes de transferência, além de se referirem a pequeno lapso de tempo, não são hábeis a comprovar a efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, não havendo como saber se a impetrante exerce atividade remunerada ou a que título se deram os depósitos.

Ademais, os atestados médicos colacionados não indicam a efetiva incapacidade laborativa da impetrante, não sendo possível saber se ela tem ou não condições de exercer atividade remunerada.

Verifico, portanto, que os documentos apresentados não comprovam, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos necessários à sua qualificação de dependente de ex-militar declarado anistiado político, razão pela qual não se pode reputar ilegítimo ou abusivo o indeferimento da pensão."

No ponto, deve ser observado que existem registros de duas transferências bancárias realizadas no mesmo mês em valores expressivos, como por exemplo, em janeiro de 2015. Naquele mês houve a transferência de R\$ 3.000,00 (três mil



reais) nos dias 06/01/2015 e 13/01/2015 (fls. 80/81). Tal fato chama a atenção pelo fato de o ex-militar ter uma remuneração bruta no valor de R\$ 8.605,90 (oito mil e seiscentos e cinco reais e noventa centavos), conforme se verifica no contracheque acostado às fls. 57.

Outro fato que milita em desfavor da autora, é a ausência de comprovação de que a mesma não é beneficiária de qualquer remuneração. Há nos autos tão somente a informação de que a mesma é divorciada e historiadora. Não houve a juntada de certidão negativa do INSS, tampouco cópia da declaração do imposto de renda. Por fim, outro dado importante é a informação de que a autora não convivia com o seu falecido pai no mesmo imóvel; enquanto ela residia na rua Visconde de Pirajá em Ipanema, o ex-militar, à época de seu falecimento, estava internado no Lar Pedro Richard em Campinho.

Dessa forma, não tendo sido evidenciado o alegado direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Convocado